

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SIND. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL., BARES, REST. E SIM, TUR. E HOSP. DE CVO, DIAM. MIC. REG. DO MED., RIO DAS VELHAS E T. MAR, CNPJ n. 02.087.753/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON AVELINO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em: Empresas de Turismo (inclusive Interpretes e Guias de Turismo, Casas de Diversão, Oficiais Barbeiros, inclusive Aprendizes, Ajudantes, Manicures, Salões de Cabeleireiros para Homens), Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Comércio Hoteleiro e Similares; Bares, Restaurantes, Sorveteria, Hotéis, Motéis, Pensões, Pousada, Dormitório, Pensionato, Bar, Bar Sinuca, Lanchonete, Buffet e Similares, Empresa de Compra e Vendas, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, inclusive Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabeleireiros, Vigias de Edifícios, Faxineiros, Serventes e outros, com abrangência territorial em Abaeté/MG, Alvorada De Minas/MG, Araçai/MG, Augusto De Lima/MG, Buenópolis/MG, Conceição Do Mato Dentro/MG, Congonhas Do Norte/MG, Cordisburgo/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Gouveia/MG, Inimutaba/MG, Joaquim Felício/MG, Lassance/MG, Monjolos/MG, Morada Nova De Minas/MG, Morro Da Garça/MG, Pompéu/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Santo Hipólito/MG, Serro/MG e Três Marias/MG.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO.**

Período de 01 janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

A) VARREDEIRA – R\$ 972,61

B) GARI VARREDOR – R\$ 972,61



C) AJUDANTE DE CAMINHÃO ABERTO – R\$ 972,61 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

D) COLETOR DE LIXO DE VARRIÇÃO- R\$ 989,85 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

E) LIMPADOR DE BOCA DE LOBO – R\$ 972,61+ 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

F) COLETOR DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL- R\$ 1.122,14 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

G) COLETOR DE LIXO HOSPITALAR- R\$ 1.122,14 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

H) MONITOR – R\$ 1.141,49

I) LAVADOR DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO – R\$ 972,61+ 40% Insalubridade

J) MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO – R\$ 1.119,80+ 40% Insalubridade

K) AJUDANTE DE MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO – R\$ 972,61 + 40% Insalubridade

L) JARDINEIRO – R\$ 972,61

M) CARRINHEIRO – R\$ 972,61

N) OPERADOR DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO – R\$1.119,80 + 40% Insalubridade

O) OPERADOR DE ROÇADEIRA – R\$ 972,61

P) PODADOR DE ÁRVORES – R\$ 972,61

Q) LIMPADOR DE FOSSA – R\$ 1.141,49 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

R) AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA – R\$ 1.141,49

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prêmio para a varredeira que atuar como Líder de Turma será igualmente reajustado em **6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento)** passando à **R\$ 123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos)** desvinculado da remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos demais trabalhadores pertencentes à categoria profissional conveniente, será concedido uma correção salarial em **01/01/2017**, mantendo-se a diferença, em reais, em relação ao salário mínimo praticado em **01/01/2016**, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O piso salarial da categoria é de **R\$ 972,61, (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)**.



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Caso a inflação anual atinja o patamar de **25% (vinte cinco por cento)** ao ano, e a empresa consiga reequilibrar seu contrato, fica desde já acordado que as partes convenientes, promoverão no mês deste eventual reequilíbrio, ajustes específicos para os pisos salariais e os demais salários no mesmo percentual repassado ao contratante no item relativo a custo de Mão-de-Obra.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO

Em virtude do processo de negociação e data da assinatura deste acordo, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento seja paga no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de salários de seus empregados, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo sua identificação, devendo constar ainda a discriminação do banco de horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PIS

As empresas e/ou empregadores poderão providenciar o pagamento do **P.I.S.** nas suas próprias dependências, através de convênio bancário. Sendo necessária a **ausência** do empregado para tal finalidade, deverá ser-lhe concedida uma licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tal parcela.

CLÁUSULA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a **aplicação cumulativa de vantagens** da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E CESTA NATALINA

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, às empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de **gratificação de férias**, 01 (uma) **vale cesta**, no valor



de R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fará jus à **gratificação** ora ajustada, os empregados que tiverem direito a gozar 30 (trinta) dias corridos de férias na forma do Inciso I do Artigo 130 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os trabalhadores contemplados por este instrumento farão jus à CESTA DE NATAL no valor **R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, a ser pago até o dia **20 de dezembro de 2017**.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras, desde que previamente autorizadas pela Empresa, serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) exceto quando realizadas para compensação de carga horária incompleta. Nos domingos e feriados a hora deverá ser paga com adicional de **100%** -(cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão consideradas **horas extras**, aquelas excedentes a 07h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de **jornada** ou **banco de horas**, e desde que respeitado o repouso de 11 horas entre duas jornadas.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas efetuarão o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo, sendo que, para os trabalhadores que exercerem as atividades de ajudante de caminhão aberto, ajudante de caminhão fechado (compactador), limpador de boca-de-lobo, limpador de fossa, coletores e varredor, será pago em GRAU MÁXIMO.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Visando estimular a produtividade conforme previsão da Lei 10101/2000 publicada em 19/12/2000, as empresas deverão negociar individualmente com o Sindicato Profissional da categoria, o regulamento e critérios para a "Participação nos Resultados".

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE CESTA

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nesta cláusula, uma **cesta básica** por mês, com pelo menos **35 (trinta e cinco)** quilos, em **06 (seis)** produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, **desvinculados da remuneração e sem nenhum ônus para o trabalhador**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus à cesta básica, os empregados que trabalhem na limpeza e



coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, a do empregado que não faltar nenhuma vez durante o mês estabelecido pela empresa para apuração do ponto. Ressalvadas também as ausências por motivo de Acidente de Trabalho, morte de cônjuge ou filho (a), devidamente comprovado por documento hábil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recomenda-se às empresas estudarem individualmente os casos de perda de cesta básica por motivo de doença.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas um ATESTADO MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou credenciado da mesma.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa ficará dispensada de fornecer a cesta básica ao funcionário que não comparecer para recebê-la até o 10º (décimo) dia subsequente ao da entrega, sendo que esta entrega deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula, e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber a reposição integral da cesta, mais o valor correspondente a 10% (Dez por cento) do piso salarial do empregado, previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

PARÁGRAFO SEXTO: A critério das empresas a distribuição da cesta básica poderá ser quinzenal. Neste caso, as condições de assiduidade para efeito aquisitivo conforme previsto nesta cláusula, serão então avaliadas por quinzena.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados admitidos após o 1º dia útil do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

PARÁGRAFO OITAVO: A critério das empresas, o valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)** poderá ser substituído por dinheiro ou vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.731,97 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), em caso de Morte do empregado (a), independentemente da causa e do local ocorrido;

II - R\$ 12.731, (doze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 12.731,97 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), em caso de



Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada "como DOENÇA PROFISSIONAL" que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada à indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 6.365,98 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V R\$ 6.365,98 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 6.365,98 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício da sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.675,26 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos);

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUINTO: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega



da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO SEXTO: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO OITAVO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO NONO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustados com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas funções onde não houver paradigma deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Sindicato profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo da CLT, tem como atribuição, a prestação da assistência aos trabalhadores por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Tendo em vista o Enunciado 330 do TST, publicado no DOU em 18.02.94, o Sindicato Profissional procederá a Homologação das Rescisões que estiverem dentro das Normas de Fiscalização Trabalhistas, expressas na CLT, Instrução Normativa nº 2 de 12.03.92, capítulos I a XIV.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo para conferência das rescisões será de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, que antecedem o dia marcado para a homologação, no horário das 08h00min às 15h00min. Qualquer homologação fora do horário previsto, ou que não obedeça ao prazo de apresentação de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ficará sujeito ao pagamento de multa de acordo com a tabela estabelecida pelo Sindicato Profissional, para a ocasião.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO - O prazo constante do art. 477 da CLT refere-se ao prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, que deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data de notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO não está condicionado ao prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias, podendo em caso de necessidade ocorrer posteriormente ao pagamento da rescisão, conforme instrução normativa do Ministério do Trabalho, neste caso não há aplicação da multa para homologação realizada após o prazo do pagamento estipulado para as verbas rescisórias se estas últimas forem pagas na data correta. Contudo fica previamente determinado que a homologação, por motivo de necessidade, deverá ocorrer até no máximo de 15 (quinze) dias após a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato Profissional anotará no verso do instrumento rescisório as ressalvas decorrentes de dúvidas ou discordâncias, devendo neste caso, alertar a direção do SINDILURB/MG, e a direção das empresas a respeito do ocorrido.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e ou empregadores deverão apresentar para conferência, os seguintes documentos:

- Ficha de registro do empregado;
- 12 (doze) últimos contracheques ou a ficha financeira do empregado;
- Aviso prévio, comprovante de dispensa ou pedido de demissão se for o caso;
- Cartão de ponto dos 2 (dois) últimos meses;
- Cálculo do valor da rescisão;
- Extrato do F.G.T.S., atualizado;
- Eventuais CATs.
- Guias de TRCT em cinco vias;
- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- Comprovante do recolhimento da contribuição sindical (Imposto Sindical)
- Comprovando as empresas a identificação da sigla Sindicato Profissional, na CTPS do trabalhador.
- Atestado Médico Demissional nos termos da NR – 07;
- P.P. P

PARÁGRAFO QUINTO: Desde que apresentado os documentos exigidos no parágrafo anterior e agendada a data para homologação, o Sindicato Profissional não poderá recusar em hipótese alguma a proceder às homologações das rescisões das empresas associadas, podendo, entretanto anotar no verso do instrumento rescisório as ressalvas que achar conveniente.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio poderá conforme legislação ser trabalhado, indenizado, ou dispensado. Em sendo o aviso trabalhado, o trabalhador poderá laborar com a redução de duas horas diárias ou poderá faltar por sete dias corridos sem prejuízo do salário integral que será pago no término do aviso junto com o acerto rescisório. No caso de aviso indenizado ou dispensa do mesmo, deverá ser pago até o décimo dia contado da notificação da demissão junto com a rescisão do trabalhador.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APRESENTAÇÃO



As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados que solicitarem, carta de referência/apresentação.

**Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O EMPREGADO que sofreu acidente do trabalho terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente. O empregado terá direito a estabilidade provisória quando sofrer acidente e entrar em gozo o auxílio-doença acidentário, ou seja, se ficar afastado por mais de **30** dias. A estabilidade é de 12 meses, a contar da data do retorno ao serviço.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de **auxílio-doença**, será concedida uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo contrato de serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADOR

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da justa causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora.

**Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 07h20min. (Sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta – feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite



de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas autorizadas a implementar o "Banco de Horas" conforme disposto na Lei 9.601 de 21/1/98, modificada pela Medida Provisória 1709/98 que deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, observando-se o seguinte:

I. Poderá ser dispensado o acréscimo do salário, o excesso de horas laboradas em um dia, se for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que o período para compensação não exceda, noventa dias;

II. A empresa que não conceder a folga compensatória prevista na alínea I, Parágrafo Primeiro desta cláusula, deverá fazer a apuração destas horas no final de cada trimestre, ou seja, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro respectivamente, tendo os meses seguintes, Abril, Julho, Outubro e Janeiro para a respectiva compensação ou pagamento das horas com acréscimo do adicional de Horas Extras pactuado nesta CCT, com o salário da época do pagamento e com a garantia de percepção dos benefícios de direito, quais sejam, insalubridade, adicional noturno e etc.;

III. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma exposta anteriormente, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme acima previsto;

IV. Os valores relativos ao banco de horas deverão constar dos contra cheques dos trabalhadores a fim de que os mesmos possam controlar a aplicação das normas relativas ao banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT, contanto que se obedeça ao intervalo mínimo de uma hora para alimentação e repouso.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE VIGIA

Fica autorizado às empresas que utilizam os serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 x 36, ou seja, não considerando como extraordinário o labor prestado além da oitava hora, na medida em que se respeite o limite de 44 horas semanais

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão abono não remunerado de horas necessárias à prestação de provas escolares em estabelecimentos oficiais, desde que previamente comunicado pelo empregado, com



antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação.

**Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas garantirão **água potável** para todos os seus empregados, fornecendo inclusive, recipientes como garrafa térmica ou outro, para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VESTIÁRIOS

As empresas deverão dispor de local adequado para troca de roupa dos trabalhadores através de instalações em sedes ou micro pontos de apoio para asseio e higiene pessoal, devendo fornecer o material de limpeza pessoal e geral à categoria.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, uniformes, bonés e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a NR 18, em contra recibo específico para tal finalidade, sendo obrigatório o uso dos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No início do contrato os trabalhadores receberão dois uniformes, sendo garantida a reposição dos mesmos, e, também dois calçados regularmente na medida em que houver necessidade de troca.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os EPI's serão fornecidos com o Certificado de Aprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores deverão zelar pelos seus uniformes, mantendo-os sempre limpos no exercício de suas atividades, sendo que, o descumprimento desta cláusula dará ao empregador o direito de adverti-lo uma única vez e em caso de reincidência será considerado descumprimento desta Convenção por parte do profissional infrator.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando da dispensa do empregado fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes, bonés e equipamentos de proteção individual em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de renovação do uniforme, ao receber a nova peça, deverá o empregado devolver ao empregador, o **uniforme usado**, no estado em que se encontre.

PARÁGRAFO SEXTO: Obrigatório o fornecimento de filtro solar com fator de proteção de no mínimo 30, devendo ser repostado sempre que necessário.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA / CAT



A Empresa informará ao sindicato profissional, com antecedência de 30 (trinta) dias a data, o local e o horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes - CIPA, permitindo a presença de Representante do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será constituída uma CIPA nos locais de trabalho onde se encontrem mais de 50 (cinquenta) empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO: É obrigatória a comunicação ao sindicato profissional de qualquer acidente de trabalho sofrido por funcionários da empresa no prazo máximo de quarenta e oito horas da cientificação do mesmo por parte da empresa, devendo ser enviado ao sindicato uma cópia da CAT.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão a seus funcionários, gratuitamente, assistência médica ambulatorial, incluindo, mas não se limitando aos exames de rotina, periódicos, admissionais e demissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério exclusivo da empresa, esta assistência poderá ser exercida através de ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas e/ou empregadores, deverão manter em seus estabelecimentos, em local acessível, à disposição dos empregados, material usual à prestação de primeiros socorros em caso de acidente.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS

As empresas e/ou empregadores deverão remover o empregado acidentado no trabalho, para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão vale transporte gratuito aos empregados que se acidentarem no trabalho e que necessitem do Tratamento de Fisioterapia, mediante comprovação escrita do médico ou hospital em que o acidentado foi atendido, para os dias por eles estipulados.

Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de **quadro de avisos** pelo sindicato profissional em locais



apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matéria do interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas deverão permitir o acesso do Sindicato Profissional, a qualquer momento, através de um de seus diretores devidamente credenciado, nas dependências da empresa para visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRETORES SINDICAIS

As empresas concederão até 15 (quinze) dias no ano, de licença remunerada para funcionários que ocupem cargos de diretores sindicais, até o limite máximo de 02 (dois) funcionários por empresa, desde que a entidade sindical pré-avise à(s) empresa(s) da necessidade de liberação dos mesmos, com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença remunerada bem como a estabilidade decorrente do cargo de dirigente sindical, se estenderá aos diretores, suplentes e membros do conselho fiscal.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DO FGTS E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas prestadoras de serviço de limpeza urbana comprometem-se a remeter quando solicitado ao SINDICATO PROFISSIONAL, os seguintes documentos:

01 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS;

02 - RELAÇÃO DO(S) CONTRATO(S) em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;

03 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional deverá notificar o **SINDILURB/MG** de qualquer irregularidade detectada, relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta Cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL / EMPREGADOS



Artigo 513, letra "e", da CLT - OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO E RECOLHIMENTO, PELA EMPRESA, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL – Com base nas disposições contidas no Artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, no Artigo 513, alínea "e", da CLT, e, na forma do Termo de Acordo Judicial firmado entre a Entidade Sindical Profissional (SECHOBARES/MG) e o Ministério Público do Trabalho, no bojo da Ação Civil Pública nº. 0000773-77.2014.5.03.0056, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Curvelo/MG, e, ainda cumprindo deliberação da AGE da Categoria Profissional, neste ato representado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes, Turismo e Hospitalidade de Curvelo, Diamantina e Microrregião do Médio Rio das Velhas e Três Marias – **SECHOBARES/MG**, o (a) empregador (a) fica obrigado a descontar mensalmente de cada empregado (a) o valor resultante da incidência do percentual de **2% - (dois inteiros por cento)** sobre o montante da remuneração mensal de cada empregado, seja ele filiado ou não filiado à entidade sindical profissional, inclusive sobre o montante do **13º salário**, limitado, cada desconto mensal, ao limite máximo de **R\$ 100,00** (cem reais) por trabalhador, ficando assegurado ao empregado filiado à entidade sindical que contribuir com o valor-teto o direito de não ter que pagar a mensalidade associativa, bastando, para tanto, apresentar-se, nesta condição, diretamente na Secretaria Geral da entidade, munido da CTPS e do último holerite (recibo de pagamento) para comprovar o recolhimento do valor-teto, ora estabelecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do valor da Contribuição Assistencial Mensal deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente àquele do desconto realizado, mediante depósito com a utilização de guia própria de recolhimento a ser extraída do Home Page da entidade sindical www.sechobares.com.br, ou através de guia própria obtida diretamente na Secretaria do SECHOBARES/MG, ou, em último caso, mediante depósito diretamente na conta bancária da entidade sindical, CNPJ (02.087.753/0001-01), conta corrente número 501.335-4, agência 0111, CEF (Caixa Econômica Federal), operação 003, Banco número 104, devendo o (a) empregador (a) obrigatoriamente em tal situação excepcional, enviar cópia do comprovante de depósito para a entidade sindical, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do mesmo, tudo sob pena de o empregador (a) inadimplente pagar à entidade sindical o montante que tenha deixado de recolher, além de multa, por descumprimento desta cláusula, no importe de 2% - (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% - (um por cento) ao mês, além da correção monetária do valor devido, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O (a) empregador (a) deverá remeter à entidade sindical, através de fax, e-mail, correspondência ou outra forma de comunicação, a relação nominal dos empregados contribuintes, relação indicativa do salário de cada trabalhador e do respectivo desconto efetuado, remessa de informações que deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente àquele do desconto realizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido, para os efeitos de Direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, no âmbito dos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10.08.2001 e 377.718-3, de 01.08.2002.

PARÁGRAFO QUARTO: Neste ato, os empregadores assumem, através do Sindicato representante da categoria econômica, ora conveniente, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10.08.2001 e 377.718-3, de 01.08.2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os ministros MARCO AURÉLIO E NELSON JOBIM, bem como os entendimentos exarados pelo Colendo TST e Egrégio TRT da 2ª Região, e outros.



PARÁGRAFO QUINTO: ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Sempre que na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho houver reajustamento salarial, a Contribuição Assistencial em foco será reajustada, na mesma proporção, com arredondamento para cima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL

Fica assegurado o direito de oposição dos empregados não filiados à entidade sindical profissional signatária do presente instrumento coletivo de trabalho quanto ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, direito que poderá ser manifestado sem limitação temporal, desde que no curso da vigência do presente instrumento normativo, a oposição deverá ser manifestada da seguinte forma:

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quanto aos empregados não filiados que prestam serviços dentro da área de município em que a entidade sindical tem sede ou Subsede, a oposição necessariamente deverá formalizada pessoalmente (pelo próprio trabalhador interessado) e por escrito diretamente na Secretaria da sede ou da Subsede;

PARAGRAFO SEGUNDO: Quanto aos empregados não filiados que prestam serviços fora dos municípios da sede ou de Subsedes da entidade sindical, serão aceitas oposição desde que formuladas de forma individual, por escrito, assinadas pelo trabalhador, termos de oposição que deverão ser enviados através de correspondência "AR" (Correios) para a sede do SECHOBARES/MG.

PARAGRAFO TERCEIRO: O SECHOBARES/MG está desobrigado de proceder à devolução de valores descontados da remuneração mensal dos empregados e repassados pelo (a) empregador (a) à entidade sindical em período anterior à data da oposição regularmente manifestada, ou seja, a oposição do trabalhador não gera reflexos pretéritos, surtindo efeitos somente a partir da data da sua formalização adequada, efeitos que perdurarão até o fim da vigência do instrumento normativo.

PARAGRAFO QUARTO: Em caso de realização de desconto da referida Contribuição de empregado que formulou adequadamente o direito de oposição, o SECHOBARES/MG deverá promover a devolução da quantia objeto de desconto (quantia descontada irregularmente após a data de formalização da oposição) diretamente ao trabalhador prejudicado, pessoalmente, mediante recibo, ou através de depósito em conta bancária especialmente indicada pelo obreiro para tal fim, desde que o (a) empregador (a) tenha efetivamente e comprovadamente feito o repasse do valor descontado aos cofres da entidade sindical, restituição que observará sempre o valor histórico depositado na conta bancária da entidade sindical.

PARAGRAFO QUINTO: A filiação superveniente à oposição gerará automaticamente a retratação quanto à oposição apresentada, ficando admitida a realização de descontos da Contribuição Assistencial a partir da referida filiação.

PARAGRAFO SEXTO: O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial serão de inteira responsabilidade do (a) Empregador (a), sendo que a omissão do (a) Empregador (a) na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SECHOBARES/MG farão com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta ao (à) mesmo (a), sem permissão de desconto junto ao empregado ou reembolso posterior pelo trabalhador.

PARAGRAFO SÉTIMO: Com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) fica o (a) empregador (a) e/ou departamento contábil, advertido (a) sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao empregado para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional,



sob pena de pagamento de multa no valor de 01 (um) Piso Normativo Salarial por empregado que agir sob motivação do (a) empregador (a), multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo de o (a) empregador (a) responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

PARAGRAFO OITAVO: Caso reste evidente ou haja fundados indícios de que o empregado foi induzido ou constrangido a se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial por seu empregador (a), não decorrendo, assim, a manifestação de oposição de sua livre vontade, o Sindicato Profissional comunicará o fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) e também ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para a adoção das providências cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com a finalidade de propiciar uma melhor Assistência do Sindicato Patronal à categoria, tendo em vista o desenvolvimento das atividades sindicais (art. 80 - Incisos II, III e VI da CF/88), as empresas por ele representadas nesta Convenção, deverão recolher em seu favor, uma CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na conta nº 000004617-5 do Banco SICCOB CREDIFIEMG 756- COOPERATIVA 3330 Belo Horizonte, Minas Gerais, em guia própria a ser fornecida pelo SINDILURB/MG, no valor de **R\$ 2.282,86 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, que poderão ser divididas em 06 (seis) parcelas iguais de **R\$ 380,48 (trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)**, mensais e consecutivas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FORNECIMENTO DA CCT

O fornecimento da CCT da categoria será amplo, geral e irrestrito.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a **JUSTIÇA DO TRABALHO** para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade ao Sindicato Profissional, solidárias ou independentes, para ajuizar ação de cumprimento exclusivamente desta convenção perante a Justiça do Trabalho, independente da outorga do mandato dos empregados substituídos processualmente e/ou da relação nominal dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO




As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e Patronal. O Sindicato Patronal - SINDILURB/MG, o Sindicato Profissional, a SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e o MPT - Ministério Público do Trabalho serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente a multa equivalente a **10%** (Dez por cento) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, REVERTIDO PARA CADA TRABALHADOR PREJUDICADO. Esta importância se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas, na forma descrita acima.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA

Fica estabelecida a data de **16 de Maio**, como dia comemorativo **DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA**.

Curvelo/MG, 02 de Março de 2017.

MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS
GERAIS

WILSON AVELINO DE SOUZA
Presidente

SIND. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL., BARES, REST. E SIM, TUR. E HOSP. DE CVO,
DIAM. MIC. REG. DO MED., RIO DAS VELHAS E T. MAR

